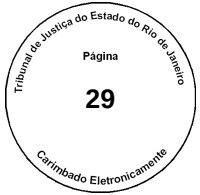




**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



APELAÇÃO Nº 0802654-97.2023.8.19.0071

APELANTE: IVAN DE SOUZA OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

## ACÓRDÃO

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. DOLO PREEXISTENTE DE LESIONAR A VÍTIMA VERIFICADO. MAUS ANTECEDENTES. ANOTAÇÃO NA FAC EM QUE HOUE SENTENÇA DE EXTINÇÃO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, SUBSISTINDO OS EFEITOS PENAIIS E EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. VETOR PERSONALIDADE DO AGENTE QUE DEVE SER AFASTADO EIS QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS ANTECEDENTES, ESTANDO A JUSTIFICATIVA DE “PERSONALIDADE TOTALMENTE DISTORCIDA E VOLTADA A PRÁTICA DELITUOSA” CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO COL. STJ NO TEMA 1.077. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, REVISANDO-SE A DOSIMETRIA.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelo crime de estelionato.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. O cerne da questão consiste em saber se: i) há tipicidade e ausência de dolo na conduta do acusado; ii) se o caso deveria ser analisando em esfera jurídica distinta da criminal.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Denúncia que narra a prática de crime de estelionato, pelo qual o acusado obteve vantagem ilícita, consistente no pagamento do

J

Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071



1

Assinado em 16/04/2026 14:26:23  
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mediante artifício consistente na promessa de venda de veículo, levando a vítima a efetuar o pagamento do valor como entrada, sem a contraprestação de entrega do automóvel.

4. Além do depoimento da vítima, há os comprovantes das transações via pix, que se alinham com o relatado e com as conversas pelo aplicativo WhatsApp.

5. Não obstante alegue a Defesa ausência de dolo de lesionar, diante do suposto impedimento de entregar o veículo, decorrente do fato de terceiro, a boa-fé seria prontamente demonstrada com a devolução do valor.

6. Fatos narrados na denúncia que não se enquadram em mero inadimplemento contratual.

7. Dolo preexistente de lesionar a vítima verificado, mediante artifício da promessa de entrega do veículo, induzindo-a a realizar as transações bancárias e mantendo-a em erro, com a clara intenção de se apropriar indevidamente do seu dinheiro.

8. Ajuste na dosimetria.

9. Ações em curso que não são passíveis de configurar maus antecedentes, consoante Enunciado nº 444 da Súmula do STJ, “*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*”. No entanto, na anotação nº 1 da FAC houve sentença de extinção reconhecendo a prescrição da pretensão executória, subsistindo os efeitos penais e extrapenais da condenação.

10. O vetor personalidade não se confunde com os antecedentes, conforme sedimentado pelo Col. STJ no Tema 1.077: “*Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.*” (REsp nº 1794854/DF, 3ª Seção, j. 23/06/2021)

11. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tal como preconiza o artigo 44, do CP.

**J**

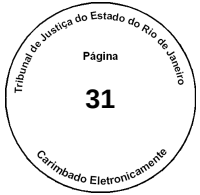
Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



**IV. DISPOSITIVO**

12. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido para afastar o vetor personalidade do agente, ajustando-se a pena para 1 (ano) e 2 (dois) meses de reclusão e (onze) 11 dias-multa, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 44, art. 171, *caput*.

*Jurisprudência relevante citada:* 0002244-69.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 02/07/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL; TJRJ, HC n. 1.015.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0802654-97.2023.8.19.0071**, em que é apelante **IVAN DE SOUZA OLIVEIRA** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU** para afastar o vetor personalidade do agente, ajustando-se a pena para 1 (ano) e 2 (dois) meses de reclusão e (onze) 11 dias-multa, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, nos termos do voto da Desembargadora

**J**

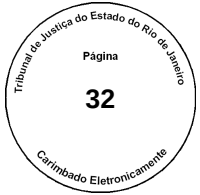
Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



Relatora.

**VOTO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra **IVAN DE SOUZA OLIVEIRA** pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal (índice nº 86601382).

Narra o Ministério Público que, no dia 02 de fevereiro de 2023, por volta de 17h30min, na Rua Bergamo, nº 810, bairro Colinas, Porto Real, Comarca de Porto Real/Quatis-RJ, o ora denunciado IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, consciente e voluntariamente, intencionalmente obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em prejuízo da vítima MARLLON ASSIS DINIZ, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, através de promessa de venda de veículo automotor FORD KA, levando a vítima a efetuar o pagamento do valor referido à título de entrada, sem, contudo, tenha realizada a devida contraprestação de entrega do automóvel, com a intenção de jamais fazê-lo.

De acordo com a acusação, a vítima MARLLON estava à procura de um veículo automotor, marca Ford, modelo Ka, de valor aproximado de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil), quando no fatídico dia acima apontado recebeu mensagens através do aplicativo WhatsApp vinculado à linha nº. 24-998784551, de titularidade do ora acusado IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, o qual lhe ofereceu um veículo com as características pretendidas pela vítima.

**J**

Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



Segundo o *Parquet*, IVAN ofereceu o carro afirmando que pegaria de um financiamento em nome de terceiro, na medida em que a vítima deveria pagar as parcelas remanescentes do financiamento, sem prejuízo de efetuar o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que seria destinada à mulher atual proprietária do veículo, inclusive, enviando-lhe fotos do pretense veículo objeto da compra e venda.

Conforme consta na denúncia, a vítima MARLLON rumou-se à residência do denunciado situada no bairro Colinas, próximo a Casa da Mulher de Porto Real, onde os figurantes acertaram a transação do veículo FORD KA, sob as seguintes condições: a vítima entregaria seu carro no valor de R\$ 17.000,00, assumiria o financiamento e pagaria R\$8.000,00 (oito mil reais).

Afirma o Ministério Público que, naquelas circunstâncias, a vítima efetuou duas transações bancárias nos valores de R\$ 70,00 (setenta reais) e R\$ 2.930,00 (dois mil novecentos e trinta reais), ambas para as chaves PIX +55 24 99878 4551, vinculada à conta do Banco C6 S.A., de titularidade do acusado IVAN DE SOUZA OLIVEIRA.

Consoante narrado pelo *Parquet*, o acusado, então, assegurou que iria pegar o carro em Volta Redonda naquela mesma próxima hora, no entanto, logo mais tarde, entrou em contato com a vítima alegando que a proprietária do veículo FORD KA não conseguiu receber o outro carro do consórcio que estava inserida e, por isso, não liberaria o veículo FORD KA para que o acusado pudesse entregar à vítima. Indagado, IVAN alegou a impossibilidade de

**J**

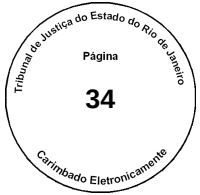
Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



ressarcir MARLLON naquele mesmo dia, tendo em vista que já havia efetuado o pagamento para a mulher não identificada e suposta proprietária do veículo, asseverando que realizaria a devolução dos valores no dia seguinte – 03 de fevereiro de 2023- o que, entretanto, não ocorreu, diante da transação tratar-se, a bem da verdade, de meio fraudulento para a obtenção de vantagens em prejuízo de MARLLON.

A sentença (índice nº 193063237) foi prolatada no sentido de julgar procedente a pretensão acusatória para condenar o réu a uma pena de 02 (dois) anos e (06) seis meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo para o dia-multa, pela prática do crime do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, apela a defesa (índice nº 238221998) objetivando: i) a absolvição do réu diante da atipicidade da conduta e ausência de dolo; ii) a absolvição do réu por ausência de provas; iii) subsidiariamente, a revisão da dosimetria, a modificação do regime de cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias.

Contrarrazões do Ministério Público (índice nº 252200776) manifestando-se pelo desprovimento do recurso de apelação defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo parcial provimento do recurso, para reduzir a pena-base, com a aplicação da fração de 1/6.

**É o relatório.**

**J**

Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



O recurso deve ser conhecido, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

O recurso de apelação interposto pela defesa requer a reforma da sentença para a absolvição do réu por atipicidade da conduta e ausência de dolo. Sustenta o recorrente que o Ministério Público não logrou êxito em comprovar, de forma inconteste, que o apelante possuía o dolo específico de causar prejuízo alheio. Alega, ainda, que o depoimento da vítima contém inconsistências e que o caso deveria ser analisando em esfera jurídica distinta da criminal.

Ademais, argumenta o recorrente que a condenação teve por base exclusivamente as declarações da vítima, sem que fossem produzidas outras provas autônomas para corroborar o dolo de fraudar ou o artil necessário à configuração do estelionato.

Compulsando-se os autos, verifica-se que constam nos autos o Registro de Ocorrência (índice nº 86601384), os *prints* das Conversas de Whatsapp (índice nº 86601385, nº 86601387 e nº 86601388), o Termo de Declaração (índice nº 86601383) e o Comprovante de transferência via PIX (índice nº 86601386).

A **vítima**, MARLLON ASSIS DINIZ, afirmou em **sede policial** que “(...) Que o declarante estava procurando um automóvel para trabalhar um Ford KA 2017 - o qual vale R\$

**J**

Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



46.000,00, para trabalhar e o IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, ontem dia 02FEV2023 mandou uma mensagem no WhatsApp número 24-998784551 dizendo que possuía o carro e pegaria de um financiamento em nome de terceiro e o declarante pagaria o financiamento e a entrada que o declarante seria para pagar a mulher dona do carro, que recebeu as fotos do suposto carro e o IVAN disse que buscaria o carro na garagem da casa dele, que foi até a casa do IVAN na Rua no bairro Colinas, próximo a Casa da Mulher de Porto Real, e o IVAN disse que tem o carro o FORD KA e o declarante assumiria o financiamento e voltaria R\$ 8.000,00 e mais o carro do declarante no valor de R\$17.000,00, que o declarante aceitou como já conhecia o IVAN e seu pai também, fizeram negócio sem ver o carro, então o declarante pagou 02 PIX para o IVAN na chave +55 24 99878 4551, sendo um de R\$ 70,00 e outro de R\$ 2.930,00 para o Banco C6 S.A., na hora de pegar o carro o IVAN disse que iria pegar o carro em Volta Redonda em 40 minutos e o declarante iria com ele, mas depois ele foi sozinho e lá inventou que a dona do carro não recebeu o outro carro do consórcio e não liberaria o carro para o declarante, que o IVAN disse que já pagou o carro para a mulher e não devolveu o dinheiro e disse que hoje o faria, mas não o fez, sendo assim, comparece nesta Unidade para Registrar o fato e Representa face o Estelionato sofrido e deseja vê-lo ser processado. Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Vítima.” (grifos incluídos)

Em juízo, o ofendido confirmou como se passaram os fatos, tendo na oportunidade relatado o seguinte ao magistrado: “que procurou o acusado, pois necessitava de um veículo novo, para trabalhar como Uber. Relatou que fecharam negócio, sendo certo que o depoente iria entregar seu antigo carro, além de um dinheiro, assumindo o restante do

J

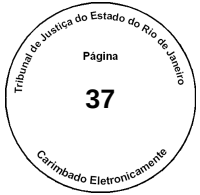
Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



financiamento. Nesses moldes, realizou um pix no valor de R\$ 3.000,00 para o acusado, o qual, por sua vez, **não lhe entregou o automóvel**. Por conta disso, **solicitou a devolução do dinheiro**, dizendo que iria enviar novamente quando o carro estivesse em seu poder, o **que foi negado pelo réu**. Disse ter tentado de todas as formas entrar em contato com o réu para reaver seu dinheiro, inclusive pessoalmente na casa dele, mas nunca o encontrava. Após o ocorrido, procurou informações sobre o réu em Porto Real, obtendo conhecimento de que ele costumava praticar atos semelhantes na Comarca, quando resolveu ir até a Delegacia, pois claramente havia caído em um golpe. À defesa técnica, respondeu que **o réu nunca o procurou para tentar resolver a situação, mas, depois de muito tempo, chegou a lhe ressarcir entre 900 a 1.000 reais.**<sup>1</sup> (grifos incluídos)

Por ocasião do interrogatório, o réu exerceu o direito ao silêncio.

Com efeito, o crime do artigo 171, *caput*, do Código Penal tipifica a conduta do agente que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

No caso dos autos, portanto, a questão posta em juízo consiste em verificar se o réu possuía ou não a intenção de fraudar a vítima, isto é, se quando iniciou a negociação do automóvel já pretendia não o entregar.

---

<sup>1</sup> Transcrição do depoimento conforme consta nas contrarrazões do Ministério Público (índice nº 252200776)





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



Não obstante alegue a Defesa ausência de dolo de lesionar, diante do suposto impedimento de entregar o veículo, decorrente do fato de terceiro, **a boa-fé seria prontamente demonstrada com a devolução do valor.**

No entanto, jamais provou a defesa minimamente que os fatos não decorreram de um artil ou que sua intenção inicial seria de idônea. Os diálogos entre lesado e réu indicam o dolo preexistente em obter a vantagem ilícita, mantendo a vítima em erro, apropriando-se de valores sem a contraprestação prometida.

Registre-se que os fatos narrados na denúncia não se enquadram em mero inadimplemento contratual, eis que restou provado o dolo específico em obter vantagem patrimonial, sendo utilizada uma confiança por ser o acusado conhecido do ofendido.

Isso porque, ao prometer a venda de veículo, o acusado levou a vítima a efetuar o pagamento inicial, sem intenção entregar o automóvel.

Observe-se que, **além do depoimento da vítima, há os comprovantes das transações via pix**, sendo uma no valor de R\$ 70,00 e outra no valor de 2.930,00 (índice nº 86601386), realizados dia 02/02/2023, que se alinham com o relatado e **com as conversas pelo aplicativo WhatsApp** (índice nº 86601385, nº 86601387 e nº 86601388).

Observe-se que não há que se falar em contradição no depoimento do ofendido que, primeiramente, ocorreu em sede policial no dia seguinte aos fatos, 03/02/2023.

**J**

Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



E, posteriormente, em seu depoimento em juízo, relatou ter sido ressarcido de parte do valor, depois de muito tempo, entre R\$ 900,00 a 1.000,00.

Assim, inexistente fragilidade probatória.

Tampouco há que se falar em ausência de atipicidade da conduta do acusado, eis que essa se adequa àquela prevista no art. 171 do Código Penal.

Note-se que nem mesmo foi demonstrado que havia a alegada terceira pessoa que impossibilitou a entrega do veículo e, ainda que houvesse, a questão seria facilmente solucionada com a devolução imediata do valor.

Dá-se extrair o **dolo de lesionar** a vítima, mediante artifício da promessa de entrega do veículo, induzindo-a a realizar as transações bancárias e mantendo-a em erro, com a clara intenção de se apropriar indevidamente do seu dinheiro.

Assim, revela-se incoerente e desarmônica a versão defensiva, não havendo dúvidas quanto à prática delitiva e quanto ao dolo inerente ao tipo descrito no art. 171 do CP.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL   DELITO DE ESTELIONATO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO - **ARTIGOS 171** E 305 DO CÓDIGO PENAL   SENTENÇA

**J**

Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



CONDENATÓRIA e PENA DE 02 ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 20 DIAS-MULTA NO VALOR MINIMO LEGAL PELO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 171, CAPUT, DO CP, E PELO CRIME DO ART. 305 DO CP, 02 ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO MINIMO, SUBSTITUÍDA A PENA RECLUSIVA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONCERNENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA e RECURSO DEFENSIVO NO SENTIDO DE ABSOLVER O RÉU PELA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS OU POR FALTA DE PROVAS e IMPOSSIBILIDADE e O APELANTE RETEVE O VEÍCULO E EM NENHUM MOMENTO TENTOU, AO MENOS, PAGAR PARTE DO PREJUÍZO ACARRETADO A VÍTIMA, REFORÇA QUE TEVE O DOLO EM SUA CONDUTA DE SE NEGAR A ENTREGAR O CARRO, BEM COM REJEITOU A ENTREGA DO CRV DO AUTOMÓVEL FIAT SIENA, PLACA KYM 3528, TAMPOUCO COMPROVOU A PRESTAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO OU PAGAMENTO DE DÍVIDA. POR FIM, AFIRMOU QUE DEVOLVEU O CARRO, MAS NÃO FORNECEU QUALQUER COMPROVANTE DA RESTITUIÇÃO DO BEM OU O DOCUMENTO. e NÃO SE REVELA CRÍVEL QUE UM PRESTADOR DE SERVIÇOS NÃO TENHA QUALQUER DOCUMENTO DE REGISTRO QUE POSSA MINIMAMENTE COMPROVAR AQUILO QUE FOI REALIZADO, DATA DE ENTRADA E SAÍDA DO BEM DO CLIENTE, SENDO CERTO QUE NA HIPÓTESE, NO MÍNIMO CABERIA UM DOCUMENTO QUE REGISTRASSE A RECEPÇÃO E A ENTREGA DO BEM, O QUE NÃO SE VIU NA HIPÓTESE. e LATENTE O INTENTO CRIMINOSO, O QUE, INDUBITAVELMENTE, AFASTA O ILÍCITO CIVIL - SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS e REVISÃO DOSIMÉTRICA POSSÍVEL e EXCESSO EVIDENTE e SANÇÃO QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO QUE SE MINORA. FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA EM 1/6, CONSIDERANDO AS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS CONSIDERADAS PELO SENTENCIANTE, FIXANDO-SE A BASILAR EM 01 ANO E 04 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, MANTENDO-SE A SANÇÃO PELO ILÍCITO SOBEJANTE, MANTENDO-SE O REGIME ABERTO, SUBSTITUINDO-SE A SANÇÃO RECLUSIVA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PECUNIÁRIA NO VALOR DE 01 SALÁRIO-MÍNIMO. e RECURSO

J

Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MINORAR A SANÇÃO PARA 03 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 23 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, SUBSTITUINDO-SE A PENA RECLUSIVA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PECUNIÁRIA NO VALOR DE 01 SALÁRIO-MÍNIMO.

(0002244-69.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 02/07/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL) Grifos nossos

Passa-se à análise da **dosimetria**.

Em relação à primeira fase da dosimetria, dispõe o artigo 59 do Código Penal que o Magistrado deverá fixar a pena da ré atendendo às circunstâncias relacionadas à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, e conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Na **1ª fase**, a pena-base foi elevada em razão do vetor **maus antecedentes** e da **personalidade do agente**.

Passo a análise dos **maus antecedentes**.

Analisando-se a FAC, inserida no id 178429120, observa-se que as ações em curso não são passíveis de configurar maus antecedentes. Consoante Enunciado nº 444 da

**J**

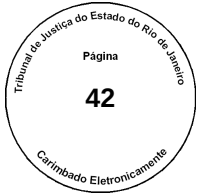
Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



Súmula do STJ, “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

Contudo, quanto à anotação nº 1, houve sentença de extinção com trânsito em julgado em 26/02/2024, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão executória, subsistindo os efeitos penais e extrapenais da condenação.

À propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO PREJUDICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DESCABIDA. REVISÃO DE DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA.

(...)

**5. A consideração de condenação anterior como maus antecedentes é válida, mesmo que a punibilidade tenha sido extinta pela prescrição da pretensão executória, conforme jurisprudência consolidada.**

6. A atenuante da confissão espontânea não se aplica, pois o paciente não confessou a traficância, conforme entendimento da Súmula 630/STJ, ao passo que a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é incompatível com a condenação por associação para o tráfico.

7. A quantidade de droga apreendida pode ser valorada na individualização das penas dos crimes de tráfico de drogas e de

J

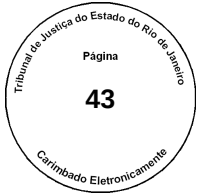
Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



associação para o tráfico, por se tratar de circunstância negativa comum a ambas as infrações penais, com conteúdos de injusto autônomos.

8. Mantida a pena privativa de liberdade final, ficam prejudicados os pedidos de substituição por penas restritivas de direitos e de revisão do regime inicial de cumprimento de pena.

9. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC n. 1.015.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.) Grifos nossos

Assim, devem ser mantidos os **maus antecedentes**.

Quanto ao vetor **personalidade do agente**, o magistrado assim justificou o vetor negativo:

*“O réu é tecnicamente primário e de péssimos antecedentes (Folha de Antecedentes – fls. 178429120). Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua conduta social, sendo sua personalidade totalmente distorcida e voltada a prática delituosa. As circunstâncias, motivos e consequências do crime não concorrem para o recrudescimento da sanção. Não há falar em comportamento da vítima, uma vez que o bem jurídico tutelado é o patrimônio.”*

Ocorre que, a personalidade do agente não se confunde com os antecedentes, estando a justificativa de “*personalidade totalmente distorcida e voltada a prática delituosa*” contrária ao entendimento sedimentado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.077:

J

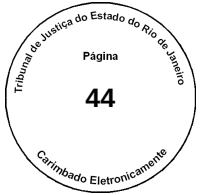
Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



*“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.” (REsp nº 1794854/DF, 3ª Seção, j. 23/06/2021)*

Nesse contexto, afasta-se a majoração da pena-base pela personalidade do agente.

Assim, a pena-base deve ser elevada em **1/6 apenas pelos maus antecedentes**, fixada em 1 (ano) e 2 (dois) meses de reclusão e (onze) 11 dias-multa.

Na **2ª fase**, ausentes atenuantes ou agravantes, mantida a pena no patamar de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e (onze) 11 dias-multa.

Na **3ª fase**, em razão de inexistir causas de aumento ou diminuição da pena, a pena final se acomoda em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e (onze) 11 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença foi o aberto.

Observe-se ainda que, considerando a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes), **revela-se viável a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, tal como preconiza o artigo 44 do CP, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por duas restritivas de direitos,

**J**

Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Criminal**



consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo.

Por tais razões, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU**, para afastar o vetor personalidade do agente, ajustando-se a pena para 1 (ano) e 2 (dois) meses de reclusão e (onze) 11 dias-multa, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**

Relatora

**J**

Secretaria da Sexta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: [06ccri@tjrj.jus.br](mailto:06ccri@tjrj.jus.br)

Processo nº 0802654-97.2023.8.19.0071

